

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.680/01/2^a
Impugnação: 40.010104610-27
Impugnante: Indumetal Indústria Mecânica e de Estruturas Metálicas Ltda
Coobrigado: Alberto Nunes
Proc. Sujeito Passivo: Jaime Crusoé Loures de Macedo Meira/Outro
PTA/AI: 02.000147020-09
Inscrição Estadual: 433.046646.00-35 (Aut)
CPF: 094.876.547-04 (Coob.)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO. Arguição fiscal de transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal hábil. Exigências de ICMS, MR e MI. Constatada a existência de documento fiscal idôneo, regularmente emitido, acobertando a mercadoria. Portanto, por não restar evidenciado nos autos a irregularidade apontada pelo Fisco, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, sendo que as notas fiscais apresentadas no momento da ação fiscal foram desclassificadas pelo Fisco, por terem sido emitidas em desacordo com a legislação vigente.

Exigência das parcelas de ICMS, MR e MI (art.55, inciso II, da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 53/64.

O Fisco, em manifestação de fls. 103/104, refuta as alegações da defesa, requerendo, ao final, a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Não restou evidenciado a irregularidade apontada pelo Fisco de transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A irregularidade constatada pelo Fisco por si só não autoriza a desclassificação do documento fiscal que acobertava o trânsito das mercadorias, objeto da autuação.

O RICMS/96, elenca em seu artigo 149, as razões que autorizam a referida desclassificação, que não foi apontada pelo Fisco na sua peça de acusação.

O que ficou constatado no preenchimento da nota fiscal, objeto da autuação, foi uma descrição menos pormenorizada, porém não se podendo afirmar que fosse a mercadoria transportada divergente da descrita no documento fiscal, como determina o item III do art. 149, já citado, para se considerar desclassificado o documento.

Além do mais, o Fisco adotou a mesma descrição contida no documento que acompanhava a nota fiscal chamada pelo Autuado de romaneio, para emissão da nota fiscal avulsa, evidenciando assim que o Fisco não perdeu, em momento algum, o controle fiscal da mercadoria transportada.

Assim, devem ser canceladas as exigências fiscais por não haver razões para sua manutenção.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 04/12/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator

VDP/lmc